



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Tributos. REFIME. Anistia. Cumprimento da LRF. Quorum: Maioria Qualificada: 2/3. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 76/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa obter autorização legislativa para instituir REFIME – Programa de Recuperação Fiscal que efetivamente confere ANISTIA de Juros e Multas para dívidas inscritas e dívida ativa, ajuizadas ou não, com regime progressivo de descontos tendo como base a forma de pagamento, vencidas até 31 de dezembro de 2022 ou que possuam periodicidade de lançamento anual/mensal até o exercício de 2022.

DO DIREITO:

O Inciso XII do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(omissis)

XII - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;

(omissis)”

Em relação a concessão de ANISTIA o Artigo 14 da Lei Complementar 101 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, em seu artigo 14 esclarece que a concessão de ANISTIA depende da apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(omissis)”

DO MÉRITO:

O Projeto busca a concessão de ANISTIA de Juros e Multa de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até 31 de dezembro de 2022, ajuizados ou não ou que possuam periodicidade de lançamento anual/mensal até o exercício de 2022.

A pretensão encontra respaldo de ordem legal pois está acompanhada do requisito legal contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

DO QUORUM:

A matéria relativa a concessão de isenção exige quorum qualificado de deliberação, que segundo à Lei Orgânica Municipal, alínea “d”, Inciso I, do §2º do artigo 52 é de 2/3 dos membros da Câmara, vejamos:

“Art. 52. (omissis)

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I - das leis concernentes:

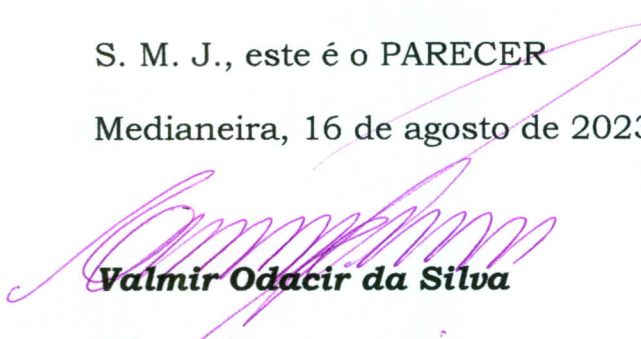
- a) ao Plano Diretor da Cidade;*
 - b) à alienação de bens imóveis;*
 - c) à concessão de honrarias;*
 - d) à concessão de isenção de impostos na forma da lei.*
- (omissis)"*

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 16 de agosto de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113